

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVCEI
1ª Vara Cível de Ceilândia

Número do processo: 0720959-67.2023.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ----

REQUERIDO: ----

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ---- em desfavor de ----.

Alega a autora, em síntese, que após realizar um alisamento capilar, suportou queda acentuada de cabelo e danos ao couro cabeludo, resultando em gastos de R\$ 3.598,58, com tratamentos e medicamentos. Sustenta ter sofrido danos morais, em razão do impacto psicológico e social da perda de cabelo, que afetou severamente sua autoestima e bem-estar emocional. Junta documentos e fotos com a inicial.

Pugna pela condenação da ré pelos danos materiais, no valor de R\$ 3.598,58, e danos morais, em R\$ 15.000,00. Pede, ainda, gratuidade de justiça (id. 169778989).

Recebida a inicial, foi deferido benefício da gratuidade de justiça à parte autora (id. 165389426).

Citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal (id. 173099198).

Intimada a especificar provas, a autora apresentou manifestação (id. 174909249).

A ré peticionou nos autos alegando a nulidade da citação (id. 185354191). Resposta apresentada pela autora (id. 187853777).

Na decisão ao id. 188421509, considerou-se válida a citação da ré.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Da revelia.

Não obstante a validade da citação da ré, não houve apresentação oportuna de defesa, atraindo contra si a revelia e os ônus que dela decorrem, notadamente, a presunção da veracidade dos fatos alegados na exordial.

Do mérito.

Não há questões preliminares pendentes e não se identificam quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos de existência e validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia.

Inicialmente, ressalta-se que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, uma vez que a requerida desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, prestando serviço mediante remuneração, e a parte autora utilizou-se do serviço como destinatária final, conforme disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de falha na prestação do serviço prestado pela requerida e os danos dela decorrentes.

Com efeito, o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor imputa ao fornecedor a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Restando comprovada a presença dos elementos que a constituem, a responsabilidade objetiva do fornecedor somente é afastada mediante prova da incidência de alguma causa excludente da responsabilidade ao caso (art. 14, § 3º, II, do CDC).

No caso em análise, diante dos efeitos da revelia, em cotejo com as provas dos autos (id. 164445964 - Pág. 6), é incontroverso que a requerente realizou o alisamento capilar com a parte requerida em 11/03/2022, suportando prejuízos advindos da acentuada queda capilar após a realização do serviço.

Ademais, as fotografias e o relatório médico dermatológico corroboram a mencionada perda capilar (id. 164443541/164445950). E o exame de tricoscopia indica a descamação excessiva do couro cabeludo, excesso de oleosidade e queda excessiva (id. 164445951).

Assim, reconhecida a falha na prestação dos serviços – ausência do correto diagnóstico do cabelo e de aplicação do produto adequado –, independentemente de culpa da ré, tem-se o dever de reparação do dano causado à consumidora.

Quanto ao **dano material**, verifica-se que a autora postulou pela condenação da ré ao pagamento de despesas com tratamento dos seguintes valores: corte (R\$ 109,90); detox (R\$ 300,00); Natu (R\$ 238,00); Dermajestic (R\$ 1.700,00); alisamento (R\$ 214,72); remédios (R\$ 445,00). Despesas estas que estão comprovadas (id. 164445964) e somam a importância de R\$ 3.598,58, valor que também está incontroverso.

Sobre o **dano moral**, estes estão relacionados diretamente com prejuízos ocasionados a direito da personalidade, cuja violação afeta a própria dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza.

É inegável que os cabelos, para uma mulher, vão além de uma característica física, representando também sua identidade. Assim, sua perda considerável pode acarretar problema emocionais, de autoestima, violando sua personalidade.

No caso em apreço, em que a consumidora sofreu uma considerável perda dos fios após o alisamento com a ré, tal situação não poderá ser considerada como mero dissabor, submetendo a parte a sentimentos de angústia, tristeza, com impacto em sua imagem e autoestima.

Sobre o assunto:

CIVIL. CONSUMIDOR. QUEDA DE CABELO APÓS ALISAMENTO
CAPILAR (ESCOVA PROGRESSIVA). FALHA NA PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO DO DANO MATERIAL.
DANO MORAL

CONFIGURADO. I. **Incidência das respectivas normas protetivas (CDC, Arts. 2º, 3º, 6º e 14).** Nesse quadro, a falha na prestação de serviços, consistente na aplicação de alisante (escova progressiva), sem prévio diagnóstico capilar (teste de mecha), seguida de perda considerável dos fios de cabelo da consumidora, sem demonstração de qualquer circunstância apta, em tese, a afastar a responsabilidade objetiva da empresa (a qual tinha o dever legal de zelar pela segurança da parte consumidora - CDC, Art. 14, §1º, I e II), extrapola a esfera do mero aborrecimento e submete a consumidora a intenso aborrecimento e angústia (inclusive com reflexos na imagem e autoestima), tudo a configurar o dano extrapatrimonial (CF, Art. 5º, V e IX). Precedentes: TJDF - 1ª Turma Cível, Acórdão n. 617673; 1ª Turma Recursal, Acórdão n. 629184; 2ª Turma Recursal, Acórdão n. 958407. II. Irretocável o valor arbitrado a título de compensação (R\$ 6.500,00), que atende o princípio da proporcionalidade (ausente ofensa ao princípio de proibição de excesso). III. No que concerne ao dano material, urge a adequação equânime do valor da condenação. É que ainda que, de fato, constem da relação de ID 1145995 (aliás, impugnada especificamente pela recorrente) gastos que guardam relação direta a tratamentos capilares (para amenizar os danos decorrentes da defeituosa prestação dos serviços) e à aquisição (e manutenção) de aplique, após a data do defeituoso serviço (em 28.03.2014), é de se excluir do valor da indenização os valores concernentes às aquisições de produtos (alguns sequer comprovados e outros em momento bem posterior ao evento danoso - 1º.3.2015 - ID 1146015 - P. 4), bem como as despesas que não foram efetivamente demonstradas pelas "notas fiscais e recibos" apresentados (ID 1146017 e seguintes - excluídos os valores constantes dos documentos de ID 114.014, p. 3 e 4, por se tratarem de meros "pedidos", sem comprovação do pagamento, bem como da alegada despesa efetuada em 24.1º.2015 - R\$ 280,00 - documento ilegível e sem a mínima indicação dos procedimentos efetuados). Nesses parâmetros, fixa-se em R\$ 3.123,00 o valor dos prejuízos. IV. Por fim, não se conhece do pedido formulado pela recorrida em contrarrazões (majoração do valor da condenação a título de danos materiais), à míngua de específico recurso inominado (inadequação da via eleita). Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada tão somente para adequar o valor da condenação dos danos materiais para R\$ 3.123,00 (três mil, cento e vinte e três reais). No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas nem honorários advocatícios (Lei n. 9099/95, arts. 46 e 55).

(Acórdão 1020897, 07051527320158070007, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/5/2017, publicado no DJE: 5/6/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - **destaquei**

Presentes, portanto, os elementos necessários à imputação da responsabilidade civil de reparar a autora por danos extrapatrimoniais.

Acerca dos critérios a serem analisados para o arbitramento do dano moral, a jurisprudência destaca as circunstâncias específicas do evento danoso, a condição econômico-financeira das partes – especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus – e a gravidade da repercussão da ofensa, observados, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado nem incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor.

Em atenção aos critérios elencados, tem-se por adequado o arbitramento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de compensação do dano moral experimentado pela autora.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a pagar à autora:

- a) Indenização por danos materiais, nos valores: R\$ 109,90, pelo corte; R\$ 300,00, pelo detox; R\$ 238,00, pelos gastos com a natu; R\$ 1.700,00, pelas despesas na Dermajestic); R\$ 214,72, em devolução do valor pago pelo alisamento); e R\$ 445,00 com remédios. Sobre os valores incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o desembolso;
- b) Indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sobre a qual incidirão correção monetária pelo INPC, a contar da presente data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação - por se tratar de hipótese de responsabilidade civil decorrente de relação contratual.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências para o arquivamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Cristiana Torres Gonzaga

Juíza de Direito

* Datado e assinado eletronicamente

cff

Assinado eletronicamente por: CRISTIANA TORRES GONZAGA

22/07/2024 15:53:58

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240722155357533000001871

IMPRIMIR

GERAR PDF